

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.395, de 2025

Dispõe sobre a proibição da oferta, contratação ou liberação de empréstimos financeiros, inclusive consignados, por meio eletrônico, telefônico ou digital a aposentados e pensionistas; estabelece a caracterização como “amostra grátis” dos empréstimos, financiamentos e demais operações de crédito concedidos sem solicitação expressa do consumidor; proíbe a cobrança de quaisquer encargos nessas hipóteses e dispõe sobre sanções administrativas e civis.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e 14.509, de 27 de dezembro de 2022, para dispor sobre a concessão de crédito consignado sem autorização do beneficiário, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para caracterizar como prática discriminatória a conduta que especifica.

Art. 2º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-C:

“Art. 6º-C Nas operações de crédito consignado de que trata esta Lei, fica vedado à instituição consignatária contratar empréstimo, financiamento, cartão de crédito, cartão consignado de benefício ou arrendamento mercantil sem autorização expressa do beneficiário.

§ 1º O beneficiário que identificar ter recebido, sem solicitar, valor referente a uma das operações mencionadas no caput deste artigo ficará isento do pagamento de quaisquer encargos, desde que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data do recebimento, requeira à instituição consignatária, por meio de qualquer de seus canais oficiais de comunicação, a devolução da totalidade dos valores recebidos.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, a instituição consignatária incorrerá em multa automática de 10% (dez por cento) do valor depositado, a ser revertida



em favor do beneficiário, salvo se, em até 60 (sessenta) dias, contados do pedido a que se refere o § 1º deste artigo, comprovar:

I – a ocorrência de engano justificável, conforme o parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);

II – a existência de fraude, sem a concorrência da instituição financeira ou de seus prepostos para sua realização.

§ 3º Nas contratações realizadas por meios remotos, a instituição consignatária deverá adotar tecnologia que permita a confirmação da identidade do cliente e do seu consentimento para contratação da operação, por meio de reconhecimento biométrico ou acesso autenticado, da captura da geolocalização durante a transação, a partir da utilização de ferramentas tecnológicas, ou, ainda, por meio de dupla confirmação por parte do beneficiário.”

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º, 4º e 5º, numerado o parágrafo único como § 1º:

“Art. 2º

§ 1º

§ 2º Nas operações de que trata este artigo, fica vedado à instituição consignatária contratar empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil que não tenha sido expressamente autorizado pelo servidor.

§ 3º O servidor que identificar ter recebido, sem solicitar, valor referente a uma das operações mencionadas no caput deste artigo ficará isento do pagamento de quaisquer encargos, desde que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data do recebimento, requeira à instituição consignatária, por meio de qualquer de seus canais oficiais de comunicação, a devolução da totalidade dos valores recebidos.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, a instituição consignatária incorrerá em multa automática de 10% (dez por cento) do valor depositado, a ser revertida em favor do servidor, salvo se, em até 60 (sessenta) dias, contados do pedido a que se refere o § 3º deste artigo, comprovar:

I – a ocorrência de engano justificável, conforme o parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);

II – a existência de fraude, sem a concorrência da instituição financeira ou de seus prepostos para sua realização.



§ 5º Nas contratações realizadas por meios remotos, a instituição consignatária deverá adotar tecnologia que permita a confirmação da identidade do servidor e do seu consentimento para contratação da operação, por meio de reconhecimento biométrico ou acesso autenticado, da captura da geolocalização durante a transação, a partir da utilização de ferramentas tecnológicas, ou, ainda, por meio de dupla confirmação por parte do beneficiário.”(NR)

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 4º

.....

§ 3º É considerada discriminatória à pessoa idosa a estipulação de exigências não extensivas a outros públicos, como o comparecimento físico em agências ou instalações.”(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O assunto contido no projeto de lei já foi objeto de análise por esta Câmara dos Deputados quando analisou proposta de autoria do ilustre Deputado Boulos e que foi relatado pela nobre Deputada Laura Carneiro.

O PL nº 2.530/2023, foi aprovado dentro de um grupo de outras 43 proposições que tramitaram conjuntamente.

Conhecido como o projeto da “amostra grátis”, entendemos que a uniformização de decisões desta Casa contribui para a racionalidade do processo legislativo.

Por isso entendemos prudente que, por se tratar de mesmo assunto, seja conferida redação semelhante àquela já apreciada.

É preciso prestigiar os autores originais das medidas propostas nesta Casa.

Por todo o exposto, submetemos a presente emenda aos nobres pares.

Sala da Comissão, de

de 2025.

Datado e assinado digitalmente

Deputado VINICIUS CARVALHO

Republicanos-SP

